

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
<b>AVULSO:</b> por cada duas páginas	<b>2\$00</b>	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada farão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n.º 7-A/75:**

Cria o Fundo de Solidariedade Nacional, indica os seus objectivos e define a sua competência.

**Decreto-Lei n.º 7-B/75:**

Determina a constituição da direcção provisória da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

**Decreto-Lei n.º 7-C/75:**

Manda cessar todo o benefício de aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação e revoga toda a legislação em contrário.

**Decreto-Lei n.º 7-D/75:**

Torna extensivo a todos os percursos do território nacional o § 3.º do artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1633, de 26 de Dezembro de 1966, dá nova redacção ao § 4.º do artigo 5.º e aos artigos 15.º e 18.º do referido diploma e adita um parágrafo ao artigo 15.º do Regulamento de Transportes Automóveis.

**Decreto-Lei n.º 7-E/75:**

Dá nova designação ao Instituto Nacional de Acção e Promoção Social.

**Decreto-Lei n.º 7-F/75:**

Indica os departamentos e serviços que integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

**Decreto-Lei n.º 7-G/75:**

Cria a Empresa Pública de Abastecimento de Cabo Verde (EMPA) e aprova o Estatuto da mesma.

**Decreto n.º 7-H/75:**

Integra no Ministério dos Transportes e Comunicações as oficinas navais de S. Vicente e cria o respectivo lugar de Director.

**Decreto n.º 7-I/75:**

Indica os departamentos que integram a Direcção Nacional da Educação e cria lugares no Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.

**Decreto n.º 7-J/75:**

Indica os departamentos que integram o Ministério das Obras Públicas.

**Decreto n.º 7-L/75:**

Nomeia o Director Nacional e o Director Nacional Adjunto da Educação.

**Decreto n.º 7-M/75:**

Integra na Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária vários departamentos que indica.

**Decreto n.º 7-N/75:**

Extingue as Comissões Administrativas e Conselhos Administrativos dos CTT, da JAP e dos TACV.

**✓ Decreto n.º 7-O/75:**

Indica os departamentos que integram a Direcção Nacional dos Assuntos Sociais as áreas de sua actuação e as atribuições dos serviços nela integrados.

**Decreto n.º 7-P/75:**

Nomeia Carlos Wahnnon de Carvalho Veiga, Director Nacional da Administração Interna.

**Gabinete do Primeiro-Ministro:****Despacho:**

Determinando que o dia 12 de Setembro passe a ser feriado nacional.

**Despacho:**

Suspendendo todas as licenças concedidas para caça, com excepção da caça ao macaco e aos corvos.

**Despacho:**

Desvinculando os Gabinetes Técnicos das Câmaras Municipais da Praia e de S. Vicente dos referidos Corpos Administrativos.

Contas e balancetes diversos.

---

## CONSELHO DE MINISTROS

---

**Decreto-Lei n.º 7-A/75**

**de 10 de Setembro**

O sistema colonial legou-nos não só um país em condições económicas particularmente difíceis, mas também graves problemas derivados de relações sociais injustas que urge solucionar;

Nesta óptica, todo o nacionalista caboverdeano tem o dever de se solidarizar com aqueles que mais sofreram com a dominação colonial, contribuindo com os meios necessários para que tenham condições de vida conformes com a dignidade humana. É esse dever de solidariedade nacional que se espera de todo o caboverdeano e que se enquadra nos princípios defendidos pelo PAIGC e na linha de acção do Governo de Cabo Verde;

Assim, decide o Governo de Cabo Verde criar o Fundo de Solidariedade Nacional que centralizará as contribuições de todos os patriotas conscientes das inúmeras necessidades de ordem sócio-económica de que padece o nosso povo e que queiram voluntária e responsabilmente participar na construção nacional, razão última do esforço que se empreende para o total desaparecimento dos males herdados do colonialismo;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5

de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Fundo de Solidariedade Nacional, abreviadamente denominado Fundo, com personalidade jurídica, e dotado de autonomia administrativa e financeira, sediado na Praia.

2 — Poderá o Fundo de Solidariedade Nacional ter delegações ou outras formas de representação no território nacional, ou no estrangeiro, junto das comunidades caboverdeanas,

Art. 2.º O Fundo tem por objectivo cooperar activamente na realização do programa sócio-económico do PAIGC e do Governo.

Art. 3.º Compete ao Fundo:

- a) Integrar no seu património e administrar todos os bens e direitos doados para a construção nacional;
- b) Transaccionar ou onerar por qualquer forma os bens e direitos sujeitos à sua administração;
- c) Zelar activamente para o aumento e conservação do seu património.

Art. 4.º Constituem receitas do Fundo:

- a) Os bens e direitos doados para a construção nacional;
- b) Os frutos e rendimentos dos bens e direitos próprios;
- c) Quaisquer receitas que vierem a ser-lhe expressamente atribuídas por lei.

Art. 5.º O Fundo será superiormente administrado por uma comissão formada de 3 elementos, designados pelo Primeiro Ministro.

Art. 6.º O Ministro das Finanças, por portaria, regulamentará este diploma.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada — André Corsino Tolentino.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 7-B/75**

**de 10 de Setembro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção Provisória da Cruz Vermelha de Cabo Verde, criada pelo Decreto-Lei n.º 2/75, de 19 de Julho de 1975 será constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

2. O Primeiro Ministro nomeará por simples despacho os elementos que integrarão a direcção referida no n.º 1 anterior.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — David Hopffer Almada — André Corsino Tolentino.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

#### Decreto-Lei n.º 7-C/75

de 10 de Setembro

Considerando que está vincadamente ligado à política administrativa colonial o aumento, para efeitos de aposentação, de 20% sobre o tempo de serviço prestado nas colónias;

Considerando que é da mesma natureza o acréscimo de 30%, cumulável com os referidos 20%, garantido aos magistrados e funcionários da Justiça;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa, para efeitos de aposentação e quaisquer outros, todo o benefício de aumento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos.

Art. 2.º Fica revogada por este diploma toda a legislação em contrário e especialmente: artigos 435.º e seu § único do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, § 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 35 915, de 24 de Outubro de 1946 e artigo 18.º do Decreto n.º 36 414, de 14 de Julho de 1947.

Art. 3.º Este decreto-lei tem efeito retroactivo a partir de 5 de Julho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

#### Decreto-Lei n.º 7-D/75

de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a todos os percursos do território nacional o § 3.º do artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1 633, de 26 de Dezembro de 1966.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 5.º do Diploma referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos veículos de mercadorias, a distribuição das pessoas, cujo transporte é permitido pelo corpo deste artigo e pelo parágrafo anterior, será feita da seguinte forma:

a) Os veículos ligeiros ou pesados terão a caixa dividida em duas partes, uma destinada a carga e outra a passageiros nas condições previstas no artigo 19.º, havendo para estes, bancos suplementares onde a cada um corresponderá um espaço de 40 centímetros, sendo expressamente proibido o transporte de pessoas sobre a carga;

b) É proibida a utilização de porta-bagagens suplementares sobre a armação da capota nos veículos de mercadorias, abertos

Art. 3.º Ao artigo 15.º do Regulamento de Transportes em Automóveis é aditado o § 9.º com a seguinte redacção:

A Repartição dos Serviços de Finanças comunicará aos Serviços de Viação, a baixa da licença concedida a qualquer proprietário de veículos de aluguer, no prazo de 15 dias, a contar da data em que tiver tido lugar a baixa.

Art. 4.º O Ministério de Transportes e Comunicações fixará para cada concelho um contingente de veículos ligeiros e pesados de carga autorizados a transportar passageiros.

Art. 5.º — 1. Uma vez fixados os contingentes, será aberto concurso público para o preenchimento das vagas criadas em cada concelho, sendo obrigatória a cada concorrente:

a) Ter carta profissional da categoria da viatura com que pretende preencher a vaga existente.

b) Indicar as suas características de livrete e a respectiva matrícula;

c) Apresentação de seguro ou de termo de responsabilidade civil nas condições do § 1.º do artigo 45.º do Diploma Legislativo n.º 1 633 com a nova redacção dada pelo presente diploma.

2. Para a garantia da responsabilidade, mediante o referido termo, deverão os interessados oferecer:

a) Os proventos, se os tiverem;

b) Os bens móveis e imóveis;

c) Dois fiadores.

§ único. Os elementos referidos nas alíneas anteriores, deverão ser confirmados por entidades competentes.

\* Art. 6.º O artigo 45.º do Diploma Legislativo n.º 1 633, passa a ter a seguinte redacção:

Nenhuma licença será passada para a exploração de transportes de aluguer de passageiros em veículos de mercadorias, ligeiros ou pesados, nem a sua exploração permitida, sem que o respectivo proprietário apresente apólice de seguro ou termo de responsabilidade, enquanto aquele não for possível, para garantir a responsabilidade civil resultante de acidente, nos termos do artigo 56.º do Código da Estrada, abrangendo terceiros e passageiros.

§ 1.º O seguro ou termo de responsabilidade deverá cobrir aqueles riscos até 200 000\$ contra terceiro e por valor ilimitado para passageiros.

§ 2.º É obrigatória a apresentação anual, nos competentes serviços de viação, do recibo do seguro ou revalidação do termo de responsabilidade, para que a exploração possa prosseguir.

Art. 7.º — 1. As viaturas de aluguer de mercadorias, com ou sem licença para transporte de passageiros, as de aluguer de passageiros e as de transportes colectivos serão sujeitas a uma vistoria, de três em três meses, que decorrerá entre os dias 1 e 10 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

2. No acto da vistoria dos carros de aluguer deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Título de registo de propriedade, em nome do titular da licença;
- b) Livrete de circulação;
- c) Apólice de seguro ou termo de responsabilidade.

3. A falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos nas alíneas do número anterior será punida com a multa de 200\$.

Art. 8.º Não haverá lugar a prorrogação dos prazos estipulados para a apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior.

Art. 9.º A viatura que não se encontrar em condições de se apresentar às vistorias estipuladas no número anterior poderá ser autorizado, (se tal for requerido pelo seu proprietário) o seu afastamento da praça pelo prazo mínimo de 60 dias, findo o qual será presente a uma vistoria extraordinária.

Art. 10.º A falta de apresentação de qualquer viatura de aluguer às vistorias impostas pelo artigo 7.º, sem o cumprimento do disposto no artigo 9.º implica a sua apreensão pelo período de 30 dias, findo o qual são concedidos 15 dias para a sua apresentação a uma vistoria extraordinária.

Art. 11.º Se a viatura não se apresentar à nova vistoria, ou se se tendo apresentado, não for aprovada na mesma, será cancelada a licença de aluguer ao seu proprietário.

Art. 12.º Poderão as entidades encarregadas da fiscalização de trânsito mandar apresentar a uma vistoria extraordinária, qualquer viatura de aluguer encontrada a circular em contravenção com o disposto no Código da Estrada.

Art. 13.º Os veículos referidos no número anterior serão vistoriados por uma comissão a designar pelo Ministério de Transportes e Comunicações.

Art. 14.º É também aplicável aos veículos de serviço particular ou oficial o disposto no artigo 12.º, sempre que haja necessidade de sua inspecção para a verificação

das condições de segurança ou da sua conformidade com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada.

Art. 15.º — 1. As transgressões e contrações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 178.º do Diploma Legislativo n.º 1 633 passam a ser punidas com a multa de 2 500\$ e apreensão da viatura até noventa dias.

2. A reincidência será punida com a multa de 5 000\$ e apreensão da viatura até 180 dias.

Art. 16.º O corpo do artigo 180.º passa a ter a seguinte redacção:

É punida com a multa de 200\$ e apreensão da viatura até apresentação dos documentos no prazo máximo de 8 dias a transgressão do artigo 10.º

Art. 17.º Serão punidas com a multa de 200\$ e apreensão da viatura até 90 dias, as transgressões e contrações previstas nas alíneas do artigo 181.º

Art. 18.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

#### Decreto-Lei n.º 7-E/75

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de dotar as Instituições com designações concordantes com os objectivos que ditaram a sua criação;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto Nacional de Acção e Promoção Social passa a designar-se Instituto Nacional de Promoção Social — I.N.P.S.

Art. 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires. — Silvino da Luz. — Osvaldo Lopes da Silva. — Carlos Reis. — Herculano Vieira. — Amaro da Luz. — Manuel Faustino. — Sérgio Centeio. — David Hopffer Almada. — Silvino Lima. — André Corsino Tolentino.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 7-F/75

de 10 de Setembro

No uso da competência conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria do Estado, as missões diplomáticas, os consulados e os serviços e missões oficiais no estrangeiro, permanentes ou temporárias, que não dependam, por lei especial, de outra entidade.

§ único. Junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros funcionará uma Repartição de Gabinete.

Artigo 2.º A Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros tem a seguinte composição:

- 1 — Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais;
- 2 — Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais;
- 3 — Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares;

Artigo 3.º Integram a Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais:

- 1 — Departamento da Cooperação Internacional;
- 2 — Departamento dos Assuntos Jurídicos e Organizações Internacionais;
- 3 — Departamento África, Ásia e Oceânia;
- 4 — Departamento Europa e América.

Artigo 4.º Integram a Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais os seguintes serviços:

1. 1 — Serviços de Secretaria;
- 2 — Serviços de Protocolo;
- 3 — Serviços de Informação e Imprensa.
2. Os serviços de Secretaria compreendem as seguintes secções:
  - 1 — Contabilidade;
  - 2 — Traduções;
  - 3 — Expediente;
  - 4 — Biblioteca e Arquivo;
  - 5 — Dactilografia;

Artigo 5.º Integram a Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares.

- 1 — Departamento da Emigração;
- 2 — Departamento dos Serviços Consulares.

Art. 6.º — Junto de cada Direcção-Geral, Departamento, Serviços e Secção haverá um Director-Geral, um Chefe de Departamento, um Chefe de serviço e um Chefe de Secção, respectivamente.

§ único — O Chefe de Serviço é, para todos os efeitos, equiparado ao Chefe de Departamento.

Art. 7.º — São desde já criados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, os seguintes lugares:

- a) Na Secretaria de Estado:
  - 3 Directores-Gerais
  - 6 Chefes de Departamento
  - 3 Chefes de Serviço
  - 4 Chefes de Secção
  - 1 Tradutor
  - 3 Escribas-Dactilógrafos

- 1 Bibliotecário-Arquivista
- 1 Operador de Comunicações
- 1 Recepcionista
- 1 Porteiro
- 2 Motoristas
- 2 Serventes

b) Na Repartição de Gabinete:

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário do Ministro

c) Representações no exterior:

- 4 Embaixadores
- 4 Conselheiros
- 4 Secretários
- 3 Motoristas.

Art. 8.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires. — Silvino da Luz. — Osvaldo Lopes da Silva. — Carlos Reis. — Herculano Vieira. — Amaro da Luz. — Manuel Faustino. — Sérgio Centeio. — Silvino Lima. — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto-Lei n.º 7-G/75

de 10 de Setembro

A extrema importância de que se reveste no nosso País o sector vital de abastecimentos, nomeadamente no que concerne aos géneros de primeira necessidade, justifica plenamente a revisão do esquema actualmente vigente de importação e distribuição de géneros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Empresa Pública de Abastecimentos de Cabo Verde (EMPA).

Art. 2.º É aprovado o Estatuto da Empresa Pública de Abastecimentos de Cabo Verde, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**EMPRESA PÚBLICA DE ABASTECIMENTO  
DE CABO VERDE**

**ESTATUTO**

**CAPÍTULO I**

**ARTIGO 1.º**

A Empresa Pública de Abastecimento (EMPA) é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

**ARTIGO 2.º**

1. A EMPA rege-se pelo presente Estatuto e pelo respectivo regulamento interno.

2. Subsidiariamente rege-se pelas normas que disciplinam as sociedades anónimas, em tudo o que não for incompatível com a sua natureza.

**ARTIGO 3.º**

A EMPA tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, por decisão do Conselho de Administração, estabelecer delegações ou sub-delegações onde considerar necessário, dentro do território nacional.

**ARTIGO 4.º**

1. A EMPA tem por atribuições a importação, distribuição, comercialização e abastecimento de produtos essenciais à economia do Estado, a estabilização de preços, e bem assim, a exportação de produtos nacionais.

2. No desempenho das suas atribuições, compete à EMPA:

- a) Adquirir produtos alimentares no mercado internacional, podendo fazê-lo em regime exclusivo;
- b) Interferir no mercado interno, nos termos que vierem a ser definidos pelo Governo, de forma a garantir preços justos ao produtor e ao consumidor;
- c) Assegurar, em face das flutuações dos mercados de origem, a estabilização de preços dos géneros alimentícios importados para consumo público;
- d) Dinamizar os canais de distribuição interna de produtos destinados à satisfação das necessidades do país;
- e) Exportar directamente e fomentar, pelos meios disponíveis a produção e exportação;
- f) Analisar as tendências da procura de produtos essenciais e realizar estudos de mercado para importação e exportação;
- g) Propôr preços e demais condições de venda dos produtos nas diferentes fases do circuito de comercialização;
- h) Assegurar à lavoura, a preços de garantia e nas condições que forem estabelecidas, a aquisição de cereais ou outros produtos;
- i) Adquirir à lavoura, a preços que forem estabelecidos, todo o cereal e outros produtos que, de acordo com o manifesto de produção, sejam destinados ao abastecimento e à exportação;

j) Armazenar, conservar, beneficiar e distribuir aos diversos utilizadores os cereais e outros produtos que tenha adquirido e exportar os excedentes de consumo;

l) Construir, adquirir e tomar de arrendamento armazéns, celeiros e silos e quando for julgado conveniente, proceder ao seu equipamento e assegurar a sua manutenção;

m) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições e outros que lhe forem cometidos no âmbito da política do Governo.

**CAPÍTULO II**

**ARTIGO 5.º**

1. A gestão da EMPA é assegurada por um Conselho de Administração (CA) constituído por um presidente, um vice-presidente e por dois directores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Ministro da Economia.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

4. A participação dos trabalhadores da EMPA no Conselho de Administração será definida em legislação especial.

**ARTIGO 6.º**

1. Compete ao CA praticar todos os actos necessários à gestão e direcção superior da EMPA e em especial:

a) Autorizar todos os actos requeridos pelas atribuições da EMPA, fixando os termos e as condições a que devem obedecer;

b) Estabelecer a organização interna e aprovar os regulamentos dos serviços;

c) Fixar os quadros e remunerações dos trabalhadores de acordo com o orçamento privativo da EMPA;

d) Contratar, promover, aposentar, exonerar o pessoal e exercer a acção disciplinar nos termos legais e regulamentares;

e) Estabelecer delegações e subdelegações em qualquer parcela do país;

f) Autorizar a construção ou aquisição de imóveis destinados ao regular desempenho das suas atribuições;

g) Autorizar os empréstimos a contrair, nos termos legais, em instituições de crédito, destinados à realização dos seus fins;

h) Emitir parecer ou deliberar acerca das matérias que lhe sejam apresentadas pelo Governo ou sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam cometidos por lei;

i) Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços ou funções que lhe forem cometidos no âmbito das atribuições da EMPA;

j) Preparar o orçamento e o plano de actividade anuais;

l) Elaborar o relatório de exercício e os respectivos balanços;

m) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços;

**ARTIGO 7.º**

1. Compete especialmente ao presidente:

a) Representar a EMPA em juízo e fora dele;

- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do organismo;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos, bem como as deliberações do Conselho;
- e) Contratar e exonerar o pessoal de acordo com os condicionamentos legais e regulamentares estabelecidos;
- f) Submeter à aprovação superior os quadros do pessoal, organização interna dos serviços e, bem assim, o programa de actividade para o ano seguinte e as contas de gerência acompanhadas do respectivo relatório;
- g) Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços ou funções que lhe forem cometidos, no âmbito das atribuições da EMPA;
- h) Propor ao CA ou ao Ministro da Economia as providências convenientes à prossecução dos fins da empresa.

## ARTIGO 8.º

1. O CA reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente.

2. O CA, no exercício da sua competência, delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

## ARTIGO 9.º

O CA delegará no presidente a sua competência em assuntos correntes, podendo este subdelegar a resolução de alguns destes assuntos no vice-presidente ou nos directores

## ARTIGO 10.º

Compete ao Governo, pelo Ministro da Economia:

- a) Fiscalizar e controlar as actividades da EMPA e definir as linhas gerais da sua actuação;
- b) Aprovar os programas de investimentos em infraestruturas de armazenagem e conservação de produtos;
- c) Aprovar os planos de actividades e orçamentos anuais;
- d) Homologar os contratos, as promoções, as exonerações e a aposentação do pessoal.

## CAPÍTULO III

## ARTIGO 11.º

A EMPA será dotada dos serviços e pessoal necessários ao seu funcionamento, os quais serão aprovados por despacho ministerial.

## ARTIGO 12.º

Transitarão para a EMPA com dispensa de qualquer formalidades, incluindo as de «visto» ou posse, os funcionários constantes do quadro anexo n.º 1.

## ARTIGO 13.º

O quadro do pessoal da EMPA e as respectivas categorias serão aprovados pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 14.º

1. O pessoal da EMPA fica sujeito ao regime jurídico estabelecido para todos os servidores do Estado.

2. Sem prejuízo da competência atribuída ao CA para situações futuras, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do presente diploma, é fixado desde já o quadro do pessoal da EMPA consoante o mapa anexo n.º 2.

## ARTIGO 15.º

Por conveniência urgente de serviço, poderá a EMPA contratar ou assalariar unidades de trabalho não previstas no mapa 2, dentro da dotação global prevista no orçamento sob a designação «Pessoal a admitir conforme as necessidades de serviço».

## ARTIGO 16.º

1. O pessoal a admitir na EMPA, quer como contratado, quer como assalariado, poderá entrar imediatamente em funções por simples ajuste verbal, independentemente de quaisquer formalidades.

2. O tempo de serviço prestado na situação referida no número anterior não poderá exceder um mês e será contado, para todos os efeitos legais, inclusive, o de aposentação.

## ARTIGO 17.º

A EMPA promoverá a formação permanente e o aperfeiçoamento profissional de todo o seu pessoal por meio de cursos de reciclagem adequados, organizados internamente, e de cursos e estágios externos.

## CAPÍTULO IV

## ARTIGO 18.º

É extinto o Fundo de Comercialização dos Serviços de Economia, a partir da entrada em vigor do presente diploma, transitando para a EMPA a competência até aí atribuída àquele Fundo.

## ARTIGO 19.º

A EMPA terá capital próprio, que será fixado por decreto.

## ARTIGO 20.º

Na sua gestão económica e financeira a EMPA rege-se pelas normas aplicáveis às empresas comerciais.

## ARTIGO 21.º

1. A gestão económica e financeira da EMPA será baseada nos elementos seguintes:

- a) Planos de actividade anual;
- b) Orçamentos anuais;
- c) Balanço, contas de exploração e resultados do ano anterior.

2. A EMPA fornecerá aos serviços competentes todos os elementos necessários à elaboração do orçamento geral do Estado e das contas públicas.

## ARTIGO 22.º

A informação contabilística, orçamental e estatística será organizada de acordo com as exigências da gestão empresarial.

## ARTIGO 23.º

Constituem receitas da EMPA;

- a) As importâncias provenientes das suas operações;
- b) As dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídas;
- c) O rendimento dos bens próprios;
- d) O produto da alienação dos seus bens ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares;
- f) O produto de empréstimos;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

## ARTIGO 24.º

1. As disponibilidades da EMPA, em numerário, devem ser depositadas na Caixa Económica Postal ou em qualquer outra instituição de crédito do Estado.

2. Para assinar cheques e outros documentos relativos ao levantamento e recebimento de fundos é indispensável a intervenção conjunta do presidente, ou do seu substituto, do chefe de contabilidade e do tesoureiro.

## ARTIGO 25.º

A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio ou longo prazo em instituições de crédito nacionais, garantidos pelos seus bens próprios ou por aval do Estado.

## ARTIGO 26.º

Anualmente serão elaboradas, com referência a 31 de Dezembro, o balanço, a conta de exploração e a conta de resultados do exercício.

## CAPÍTULO V

## ARTIGO 27.º

O presidente da EMPA corresponder-se-á directamente com todas as entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgar conveniente, os elementos e a colaboração de que necessite.

## ARTIGO 28.º

A EMPA usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que o de qualquer serviço do Estado.

## ARTIGO 29.º

A empresa obriga-se mediante a assinatura do presidente e dois dos membros do CA; no entanto para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um dos membros do CA.

## ARTIGO 30.º

A organização dos serviços constará do regulamento interno a elaborar pelo Conselho de Administração da EMPA.

## QUADRO I

Pessoal a que se refere o artigo 12.º

## SEDE

Nomes — Categorias.

- Jorge Venceslau Maurício, técnico-chefe.  
Amadeu António Silva, técnico-adjunto.  
Jenny Palmira Oliveira Vera Cruz, chefe de secção.  
Abel de Almeida Guimarães, tesoureiro.  
Luís da Silva Bastos, ajudante de contabilidade.  
José Maria Rocha dos Santos, encarregado de armazém.  
Maria Madalena Barbosa Rodrigues, 3.º oficial.

- Isabel Rocha Semedo de Carvalho, 3.º oficial.  
José Maria dos Santos Rosário, 3.º oficial.  
Ivo Mendes, encarregado de armazém.  
Filipe Varela Tavares, aspirante.  
Mário Gomes Marques, fiscal de carga e descarga.  
Paulino Rocha de Carvalho, fiscal de carga e descarga.  
Vital Monteiro, condutor.  
Setembrina Arlinda Pereira, dactilógrafa.  
Ivo Bernardo Lopes, contínuo.  
Geraldo Rodrigues, servente.  
Maria Aline Barbosa Barros, assalariada.  
Carlos Alberto Brazão de Carvalho, assalariado.  
Maria Cândida Rocha Semedo, limpeza.  
João Euclides Tavares Silva, servente.  
Jorge António Silva, servente.  
Odeth Soares de Carvalho, limpeza.

## DELEGAÇÃO

- José Augusto Monteiro Pereira, chefe da Delegação.  
Maria Helena Ramos Évora, tesoureiro.  
Odília Cruz Sequeira, 1.º oficial.  
José Alfredo Rodrigues, montador electricista (C. Silo).  
Maria de Fátima Vieira Ferreira, 2.º oficial.  
Euclides Maria Lima, encarregado de armazéns.  
Carlos Alberto Maurício Monteiro, encarregado de armazéns.  
Maria Helena Lima Delgado, aspirante.  
Gustavo Leandro Rosa, ajudante (Silo).  
Manuel Nascimento da Cruz, ajudante (Silo).  
Herculano Nascimento Costa, encarregado de armazéns.  
Pedro Atanásio Lopes, dactilógrafo.  
Francisco Nataniel Freitas Fonseca, dactilógrafo.  
Adriano António do Rosário, fiscal de carga e descarga.  
Rosa Ludovina Medina, servente.  
Adriana Santos, auxiliar.  
Maria de Fátima Almada, auxiliar.  
Manuel Lourenço Andrade, auxiliar.  
José António Pinto, paquete.

## QUADRO II

Quadro do pessoal da EMPA a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º  
(Lugares criados)

Número de Unidades	Cargos	Categorias	Distribuição	
			Séde	Delegação
2	Técnicos ... ..	E	2	—
2	Técnicos-adjuntos ... ..	F	1	1
1	Técnico ... ..	G	1	—
5	Chefes de Secção ... ..	J	3	2
2	Tesoureiros ... ..	J	1	1
1	Fiel-pagador ... ..	L	1	—
5	1.ºs oficiais ... ..	L	3	2
5	2.ºs oficiais ... ..	N	3	2
3	Fiéis ... ..	N	2	1
6	3.ºs oficiais ... ..	Q	3	3
1	Arquivista ... ..	Q	1	—
2	Enc. de armazém ... ..	S	1	1
4	Aspirantes ... ..	S	2	2
2	Escriturários ... ..	S	1	1
7	Dactilógrafos ... ..	S	5	2
3	Condutores ... ..	S	2	1
4	Fiscais carg. e descarg. ... ..	S	2	2
2	Contínuos ... ..	U	1	1
3	Serventes ... ..	Y	2	1
4	Pessoal de limpeza ... ..	Z	2	2
2	Assalariado ... ..	—	1	1

Decreto n.º 7-H/75  
de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Além dos departamentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 5-E/75, de 23 de Julho, integra o Ministério de Transportes e Comunicações, Oficinas Navais de S. Vicente.

Art. 2.º É criado o lugar de Director das Oficinas Navais de S. Vicente.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Herculano Vieira.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 7-I/75  
de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Integram a Direcção Nacional da Educação:

- a) Direcção-Geral de Educação Escolar;
- b) Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar;
- c) Direcção-Geral do Pessoal e Administração;
- d) Gabinete de Estudos e Formação de Quadros.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Educação Escolar tem a seguinte composição:

- a) Departamento do Ensino Primário;
- b) Departamento do Ensino Secundário;
- c) Departamento de Acção Social Escolar.

Art. 3.º À Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar é integrada pelos seguintes departamentos:

- a) Departamento para a Alfabetização;
- b) Departamento para a Superação Escolar de Adultos.

Art. 4.º A Direcção-Geral do Pessoal e Administração é composta por:

- a) Departamento do pessoal;
- b) Departamento de equipamento e material escolar.

Art. 5.º São desde já, criados no Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos os seguintes lugares, para além dos já existentes:

1. Na Repartição de Gabinete:
  - Secretário;
  - Aspirante;
  - Dactilógrafo;
  - Conductor auto de 3.ª classe;
  - Servente.
2. Na Direcção Nacional da Educação:
  - 1 Director Nacional Adjunto;
  - 3 Directores Gerais;
  - 1 Director de Gabinete de Estudo;
  - 7 Chefes de Departamento;
  - 3 2.º oficiais;
  - 1 3.º oficial;

- 14 Aspirantes;
  - 5 Dactilógrafos;
  - 9 Contínuos;
  - 14 Serventes;
  - 2 Guardas nocturnos.
3. No Centro da Cultura Nacional:
- 1 Director;
  - 1 Conservador;
  - 1 Aspirante.

Art. 6.º O pessoal do quadro da Repartição de Gabinete, da Direcção Nacional da Educação e do Centro de Cultura Nacional é o constante do mapa em anexo a este diploma do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Carlos Reis.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa anexo ao Decreto n.º 7-I/75

Repartição de Gabinete

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário
- 1 Aspirante
- 1 Dactilógrafo
- 1 Conductor auto de 3.ª classe
- 1 Servente

Direcção Nacional da Educação:

- 1 Director Nacional
- 1 Director Nacional Adjunto
- 3 Directores Gerais
- 1 Director de Gabinete de Estudos
- 7 Chefes de Departamento
- 3 2.º oficiais
- 1 3.º oficial
- 14 Aspirantes
- 5 Dactilógrafos
- 9 Contínuos
- 14 Serventes
- 2 Guardas nocturnos

No Centro da Cultura Nacional

- 1 Director
- 1 Conservador
- 1 Aspirante

O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.  
*Carlos Reis.*

Decreto n.º 7-J/75  
de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Além dos departamentos a que se refere a alínea g) do n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho, o Ministério das Obras Públicas compreende ainda uma Direcção de Oficinas e Equipamento, ficando assim a Organização definitiva:

- 1 Repartição do Gabinete;
- 2 Direcção Nacional das Obras Públicas;

- 2.1 Direcção Regional de Barlavento das Obras Públicas;
- 2.2 Direcção-Geral de Urbanismo;
- 2.3 Direcção-Geral de Edifícios;
- 2.4 Direcção-Geral de Estradas, Aeródromos e Portos;
- 2.5 Direcção de Oficinas e Equipamento;
- 2.6 Serviços Administrativos.

Art. 2.º Os Serviços Administrativos compreendem:

- 1 Uma Secretaria;
- 2 Uma Secção de Contabilidade;
- 3 Uma Secção de Armazéns.

Art. 3.º Nos departamentos do Ministério das Obras Públicas, além dos já existentes, são criados os lugares constantes do mapa anexo ao presente Decreto, de que faz parte integrante, e que vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino Lima.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o Decreto n.º 7-J/75

Unidades	Categorias
Repartição de Gabinete:	
1	Aspirante
1	Dactilógrafa
1	Contínuo
Direcção Nacional das Obras Públicas:	
Direcção Regional das Obras Públicas de Barlavento:	
4	Técnicos de formação universitária
1	Técnico de formação média
2	Técnicos auxiliares
1	Desenhador
1	1.º oficial
2	2.ºs oficiais
2	3.ºs oficiais
3	Aspirantes
3	Dactilógrafos
3	Contínuos auxiliares
Direcção-Geral de Urbanismo:	
2	Técnicos de formação universitária
1	Técnico de formação média
1	Técnico auxiliar
Direcção-Geral de Edifícios:	
3	Técnicos de formação universitária
1	Técnico de formação média
1	Técnico auxiliar
1	Desenhador
Direcção-Geral de Estradas, Aeródromos e Portos:	
2	Técnicos de formação universitária
2	Técnicos auxiliares
Direcção de Oficinas e Equipamento:	
1	Técnico de formação universitária
1	Técnico de formação média
Serviços Administrativos:	
1	Director dos Serviços
2	3.ºs oficiais
3	Aspirantes

O Ministro das Obras Públicas, *Silvino Lima.*

Decreto n.º 7-L/75

de 10 de Setembro

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 7-I/75, de 10 de Setembro de 1975;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados para as funções abaixo indicadas:

- 1. Augusto António Costa Júnior, Director Nacional da Educação;
- 2. João Quirino Spencer, Director Nacional Adjunto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Carlos Reis.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 7-M/75

de 10 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º — A Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária é integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços:

- 1 — Departamento de produção vegetal;
- 2 — Departamento de protecção vegetal;
- 3 — Departamento de tecnologia e conservação do solo e da água;
- 4 — Departamento de Economia e Sociologia Agrárias;
- 5 — Departamento de Produção e Protecção Animal;
- 6 — Centro de Divulgação e Documentação;
- 7 — Serviços de Gestão e Administração;
- 8 — Serviços Regionais e locais;
- 9 — Gabinete de Reforma Agrária;
- 10 — Repartição dos Serviços de Agricultura, Florestas e Veterinária;
- 11 — Brigada Técnica de Fomento Agrário;
- 12 — Missão de Estudos Agronómicos;
- 13 — Missão de Inquérito Agrícola;
- 14 — Secção de Agrimensura e Cadastro da Repartição dos Serviços de Obras Públicas.

Art. 2.º — O trabalho dos Departamentos é coordenado por um Conselho Técnico presidido pelo Director Nacional.

Art. 3.º — O Gabinete de Reforma Agrária fica ligado ao Departamento da Economia e Sociologia Agrárias e directamente dependente do Ministro de Agricultura e Águas.

Art. 4.º — Além dos lugares existentes são, desde já, criados na Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária os seguintes lugares constantes do mapa anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 5.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.  
 Visto e aprovado em Conselho de Ministros.  
 Pedro Pires. — Sérgio Centeio.  
 Promulgado em 3 de Setembro de 1975.  
 Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PE-  
 REIRA.

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 7-M/75

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 7-M/75

Unidades	Categorias
	1 Pessoal Técnico Universitário:
5	Engenheiros Agrónomos
	2 Pessoal Técnico Médio:
5	Regentes Agrícolas
	3 Pessoal Técnico Auxiliar:
1	Prático Agrícola
1	Contabilista
	4 — Pessoal de máquinas:
1	Torneiro-Chefe
	5 — Quadro do pessoal assalariado.
1	Electricista auto de 3.ª classe
2	Mecânicos auto de 3.ª classe
1	Armexarife
2	Operadores de Buldozer
3	Condutores auto de 3.ª classe
1	Caralizador
2	Serralheiros de 3.ª classe
1	Ajudante de electricista
7	Marteleiros pneumáticos
1	Guarda de armazéns
8	Ajudantes de viaturas pesadas
6	Capatazes agrícolas
1	Es. riturário-dactilógrafo
2	Auxiliares de secretaria

Decreto n.º 7-N/75

de 10 de Setembro

Considerando que os diplomas orgânicos dos CTT, da JAP e dos TACV, prevêm a criação de Conselhos e Comissões Administrativas para a gestão daqueles organismos, no exercício da autonomia administrativa e financeira que possuem;

Considerando que criadas tais comissões de gestão, integram-nas trabalhadores da função pública, estranhos aos referidos organismos e nomeados por despachos de Governadores Coloniais;

Considerando que as atribuições dos Conselhos e Comissões Administrativas, passaram a ser da exclusiva competência do Ministério de Transportes e Comunicações;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

São extintas as Comissões Administrativas e Conselhos Administrativos a seguir indicados:

- a) Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal criada pelo artigo 76.º do Decreto n.º 15 490, de 18 de Maio de 1928, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 24, de 22 de Junho de 1928;

b) Comissão Administrativa da Junta Autónoma dos Portos, criada pelos artigos 13.º e 24.º do Decreto n.º 22/74, de 7 de Novembro de 1974, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 47, de 26 de Novembro de 1974;

c) Conselho Administrativo dos Correios, Telégrafos e Telefones, criado pelo artigo 13.º do Decreto n.º 493/73, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 19 de Novembro de 1973;

d) Conselho Administrativo dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, criado pelos artigos 4.º e 6.º do Diploma Legislativo n.º 1/74, de 15 de Setembro de 1974, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 37, da mesma data.

ARTIGO 2.º

As atribuições dos órgãos de gestão, ora extintos, passarão a ser exercidas conforme determinação do Ministério de Transportes e Comunicações.

ARTIGO 3.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Silvino da Luz — Herculano Vieira.

Promulgado em 30 de Julho de 1975.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PE-  
 REIRA.

Decreto n.º 7-O/75

de 10 de Setembro

A Direcção Nacional dos Assuntos Sociais terá de ser capaz de traduzir na prática a política governamental e, por isso, de se alicerçar nas linhas programáticas do Partido, tendo em conta a realidade existente. Assim, este Departamento conduzirá a sua actividade no sentido de despertar e orientar as iniciativas das massas populares em direcção à sua promoção social, o que pressupõe uma intervenção descentralizada mas planificada.

Nesta perspectiva, a participação popular terá de ser a mais ampla possível, de molde a possibilitar a resolução dos próprios problemas.

Para que tais objectivos sejam atingidos é imprescindível uma colaboração íntima entre todas as instâncias da Direcção Nacional dos Assuntos Sociais e os escalões do Partido, por um lado, e os diversos Departamentos dos diferentes Ministérios por outro. Contudo, cabe realçar que relações especiais terão de ser estabelecidas com os órgãos de poder local a serem instituídos no País e com o Departamento de Saúde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Nacional dos Assuntos Sociais é integrada pelos serviços abaixo indicados:

- 1) Instituto Nacional de Acção e Promoção Social;
- 2) Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Sotaventos;
- 3) Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Barlavento;

4) Direcções Locais dos Assuntos Sociais;

5) Comissões de Acção Social.

Art. 2.º A Direcção Nacional dos Assuntos Sociais está sediada na cidade da Praia e a sua competência abrange todo o território nacional.

Art. 3.º São as seguintes as áreas de actuação dos serviços da Direcção Nacional dos Assuntos Sociais;

- a) Instituto Nacional de Promoção Social, sediada na Praia — todo o território nacional;
- b) Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Sotavento, sediada na Praia — ilhas do grupo de Sotavento;
- c) Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Barlavento, sediada no Mindelo — ilhas do grupo de Barlavento;
- d) Direcções Locais dos Assuntos Sociais, sediadas em cada ilha, à excepção das de Santiago e S. Vicente — cada uma das ilhas, salvo as atrás referidas;
- e) Comissões de Acção Social, sediadas nas freguesias — freguesias, bairros, aldeias, povoados, etc., segundo a realidade de cada ilha.

Art. 4.º A composição das Direcções Locais dos Assuntos Sociais e das Comissões de Acção Social será fixada por portaria do Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, sob proposta das respectivas Direcções Regionais.

Art. 5.º Os diversos serviços da Direcção Nacional dos Assuntos Sociais serão dirigidos, de preferência, por técnicos sociais.

Art. 6.º Quando for absolutamente necessário, o Ministro da Saúde e Assuntos Sociais poderá, por despacho, autorizar o enquadramento de pessoal voluntário, em regime não remunerado.

Art. 7.º A Direcção Nacional dos Assuntos Sociais compete orientar e coordenar as actividades de todas as instâncias dela dependentes, segundo as directrizes ministeriais.

Art. 8.º As atribuições dos serviços integrados na Direcção Nacional dos Assuntos Sociais são as seguintes:

- a) Instituto Nacional de Promoção Social:
  - 1 — Investigar a realidade social;
  - 2 — Estudar, programar, planificar e coordenar as acções a realizar a curto, médio e longo prazo pelo Departamento dos Assuntos Sociais em ligação estreita com o Departamento da Saúde, em especial a nível do Gabinete de Estudos, Planificação e Coordenação;
  - 3 — Estudar, orientar e fiscalizar o equipamento social existente;
  - 4 — Supervisar a formação dos quadros necessários à realização dos planos estabelecidos;
  - 5 — Elaborar estatutos de regulamentação das instituições oficiais e particulares;
  - 6 — Orientar e fiscalizar as ofertas internacionais administradas pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais;

7 — Colaborar, através de acções planificadas e coordenadas com outros Ministérios, com atribuições no campo social, na promoção da nossa população em todos os sectores.

b) Direcções Regionais:

- 1 — Participar no estudo e planificação das acções a realizar no âmbito do Departamento dos Assuntos Sociais;
- 2 — Concretizar as acções definidas pelo Instituto Nacional de Promoção Social;
- 3 — Elaborar e executar no âmbito da Planificação Nacional a Programação Regional;
- 4 — Apresentar ao Instituto Nacional de Promoção Social relatórios trimestrais;
- 5 — Acolher e orientar pessoas com problemas sócio-económico-familiares;
- 6 — Articular e coordenar as acções desenvolvidas pelas Direcções Locais;
- 7 — Fornecer dados sócio-económico-familiares da nossa realidade às diversas instituições;
- 8 — Colaborar a nível regional através de acções planificadas e coordenadas com outros organismos com atribuições no campo social, na promoção da nossa população em todos os sectores.

c) Direcções Locais:

- 1 — Servir de elo de ligação entre as Comissões de Acção Social e as Direcções Regionais;
- 2 — Executar os planos elaborados pelo Instituto Nacional de Promoção Social e pelas Direcções Regionais;
- 3 — Colaborar no estudo e planificação das acções a realizar no âmbito do Departamento dos Assuntos Sociais;
- 4 — Apresentar às respectivas Direcções Regionais relatórios trimestrais das actividades desenvolvidas, realçando as dificuldades encontradas e propondo sugestões;
- 5 — Estudar, orientar e fiscalizar o equipamento social existente na sua área de actuação;
- 6 — Colaborar através de acções planificadas e coordenadas com outros organismos, com atribuições no campo social, na promoção da população em todos os sectores na sua área de actuação.

d) Comissões de Acção Social:

- 1 — Mobilizar e organizar os recursos humanos;
- 2 — Detectar problemas sociais;
- 3 — Fomentar a participação das populações na criação de infra-estruturas de que mais necessitam;
- 4 — Acolher e orientar pessoas com problemas sócio-económico-familiares nas respectivas localidades;
- 5 — Executar os planos elaborados pelo Instituto Nacional de Promoção Social, Direcções Regionais e Direcções Locais;

6 — Estudar, orientar e fiscalizar o equipamento social existente na sua área de actuação.

Art. 9.º O pessoal do extinto Departamento de Previdência e Acção Social transita para a Direcção Regional dos Assuntos Sociais de Sotavento e o da Provedoria da Assistência Pública será enquadrado nos demais serviços da Direcção Nacional dos Assuntos Sociais, sem prejuízo das actividades daquela instituição.

Art. 10.º Transitoriamente as Direcções Regionais de Sotavento e Barlavento acumularão as funções de Direcção Local nas ilhas de Santiago e S. Vicente, respectivamente.

Art. 11.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Manuel Faustino.*

Promulgo em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

— — — — —

**Decreto n.º 7-P/75**  
**de 10 de Setembro**

Tendo em vista o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho de 1975;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para, em comissão de serviço, desempenhar a função abaixo indicada:

Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga — Director Nacional da Administração Interna.

Art. 2.º — Este Decreto entra imeditamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

— — — — —

### Despacho

Nos termos da Lei aprovada em 5 de Julho de 1975, pela Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, que atribui ao camarada AMÍLCAR CABRAL, o título de Fundador da nossa Nacionalidade, o dia 12 de Setembro, por ser aniversário do seu nascimento, passa a ser dia da nacionalidade, e por isso, Feriado Nacional.

Uma comissão integrada pelos representantes do Gabinete do Primeiro Ministro, Ministério da Defesa e Segurança Nacional, Direcção Nacional de Informação e Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde «PAIGC» fica encarregada dos preparativos da comemoração dessa data, como preito de homenagem ao primeiro vulto da nossa História.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Setembro de 1975. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

— — — — —

### Despacho

Por se verificar certas infracções no cumprimento das disposições legais que regulam a caça no território nacional, ficam suspensas todas as licenças concedidas para o efeito, até nova regulamentação legal.

Ressalvam-se apenas os casos da caça ao macaco e aos corvos, cujas licenças continuam a ser reguladas pelos preceitos da Portaria n.º 10 140, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 1 de Dezembro de 1971.

O incumprimento deste despacho é punido com a multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Setembro de 1975. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

— — — — —

### Despacho

Os Gabinetes Técnicos das Câmaras Municipais da Praia e de S. Vicente, desvinculam-se para todos os efeitos dos referidos Corpos Administrativos e ficam dependentes do Ministério das Obras Públicas, como Gabinetes desse Departamento.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Setembro de 1975. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

## Comissão Administrativa do Concelho do Fogo

Balancete das receitas cobradas e despesas pagas, por capítulos, mostrando o saldo existente, referido ao 4.º trimestre de 1974

(Artigo 640.º da Reforma Administrativa Ultramarina)

Receitas				Despesas			
Capítulos	Designação	Importâncias		Capítulos	Designação	Importâncias	
		Per capítulos	Totais			Por capítulos	Totais
	Saldo do trimestre anterior ...		834 511\$20		ORDINÁRIAS		
	ORDINÁRIAS			1.º	Despesas gerais ... ..	402 873\$80	
1.º	Impostos, adicionais a impostos, taxas e multas ... ..	86 879\$40		2.º	Despesas com construções e obras novas ... ..	—\$—	
2.º	Dotações inscritas em orçamentos ... ..	626 369\$90		3.º	Despesas com reparação e conservação de construções ... ..	14 874\$30	
3.º	Percentagens ou participações em receitas ... ..	—\$—		4.º	Despesas com comunicações ... ..	—\$—	
4.º	Rendimentos de serviços ... ..	257 854\$90		5.º	Despesas com assistência sanitária ... ..	45 741\$50	
5.º	Rendimentos de bens próprios ... ..	11 230\$90		6.º	Despesas com instrução ... ..	—\$—	
6.º	Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais ... ..	18 307\$50	1 000 642\$60	7.º	Despesas com fomento agrícola e pecuário ... ..	17 786\$10	
	EXTRAORDINÁRIAS	—\$—	—\$—	8.º	Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública ... ..	650 131\$10	
				9.º	Despesas com serviços de polícia ... ..	6 881\$25	
				10.º	Despesas diversas ... ..	58 908\$30	1 197 196\$35
					EXTRAORDINÁRIAS	—\$—	—\$—
					Soma ... ..		1 197 196\$35
					Saldo que transita para o trimestre seguinte ... ..		637 957\$45
	Total ... ..		1 835 153\$80		Total ... ..		1 835 153\$80

Comissão Administrativa do Concelho do Fogo, 6 de Junho de 1975. — O tesoureiro, *Alexandrino Correia*. — Pelo chefe da Secretaria, *Ovidio Avelino Pires*. — O presidente, da C. Administrativa, *João da Cruz Brito*.